

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. O comercializador deve assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto ao direito à informação.
- II. O prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada.
- III. O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Requerida deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação.
- IV. Apesar de o preâmbulo do diploma esclarecer que o objetivo é fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural, foi definida a aplicação do ajuste aos consumidores de energia elétrica no mercado grossista, sem indicação de qualquer exceção. Por outro lado, prevendo isenções à aplicação do ajuste, nenhuma delas se relaciona com a fonte de energia subjacente ao fornecimento do serviço.
- V. O facto de as faturas indicarem que a obtenção de energia elétrica decorre de fontes renováveis, nomeadamente, eólica e hídrica, realça a importância da informação a prestar quanto à aplicação do ajuste MIBEL, por ser legítimo que o consumidor entenda não lhe ser aplicável.
- VI. Não é compreensível, à luz da boa-fé que deve guiar as partes nas suas relações comerciais e em especial quando uma delas é um consumidor, que a Requerida informe os seus clientes da alteração de preços a aplicar a partir de julho e que não informe sobre a aplicação do ajuste MIBEL, a qual decorre, precisamente, da referida alteração.



A) RELATÓRIO

No dia 19/11/2022, o Requerente **A**, residente na **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, LDA.**, com sede na Av. **B**, alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Contesta a aplicação do mecanismo de compensação ajuste MIBEL por parte da Requerida;

2) Considera que a Requerida utiliza práticas comerciais desleais, neste caso com a aplicação de uma taxa que está atualmente regulamentada no mercado ibérico e que é devida pelo aumento exponencial do custo do gás natural, sendo esta é uma energia não renovável;

3) No caso desta comercializadora é taxativamente referido nas faturas que “a energia consumida, referente a esta fatura, foi produzida exclusivamente através de fontes renováveis”, onde o gás natural não está necessariamente incluído.

Peticona a isenção do ajuste MIBEL e respetiva devolução dos valores já pagos bem como alguma compensação monetária para pagar os transtornos e tempo perdido.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) A cobrança do valor reclamado advém do mecanismo de ajuste no âmbito do MIBEL que resulta do DL n.º 33/2022, de 14 de maio, correspondendo a um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, em virtude da fonte instabilidade que assola o setor elétrico;

2) Nesta sede fixa-se um preço de referência (no valor médio de €48,75/mwh) para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, visando proteger a península ibérica das fortes variações registadas nos mercados internacionais no respeitante à obtenção de combustíveis fósseis;

3) A repercussão do custo resulta da necessidade de compensação dos produtores de eletricidade com centrais a gás natural pela diferença entre o preço de referência e preço real de aquisição do gás natural nos mercados energéticos;

4) O contrato em questão não se poderá considerar isento da aplicação do mecanismo de ajuste;

5) Segundo o número 2 do artigo 7, a *contratio sensu*, e tal como decorre do entendimento da entidade reguladora dos serviços energéticos nesta matéria, o custo associado a este mecanismo será imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a



preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022 ou a todos os contratos indexados ao mercado ibérico de eletricidade;

6) O custo será aplicável a todos os consumos posteriores a 15 de junho (inclusive) ou à data de renovação, caso esta seja ulterior;

7) Ao abrigo do art.º 405º do Código Civil e do n.º 2 do art.º 9 do Regulamento das Relações Comerciais, a **B** no dia 29 de abril de 2022 procedeu ao envio de uma comunicação escrita, por email, para o Reclamante, informando-o de que os valores referentes ao contrato de fornecimento de energia elétrica com ref. *, iriam sofrer um aumento a partir de 13 de julho de 2022;

8) Deu-se assim cumprimento ao dever de informação prévia para efeitos dos n.º 2 e 3 do artigo 69º RRC, uma vez que o consumidor foi alertado das alterações com pelo menos 30 dias de antecedência;

9) O reclamante foi ainda informado da possibilidade de se opor, sem encargos, à alteração das condições contratuais;

10) Urge considerar o disposto nas condições gerais do contrato de fornecimento de energia elétrica;

11) “4.1. o preço a pagar pelo fornecimento de energia elétrica é o constante no Anexo e tem como referência (...) d) o custo de aquisição da energia elétrica fornecida pela **B** ao CLIENTE;

12) “4.3. a **B** poderá excecionalmente atualizar o preço, no caso de alteração dos termos definidos nas alíneas d) e e), podendo o CLIENTE denunciar o contrato se não aceitar o novo preço”;

13) Foi possível verificar que a comunicação chegou ao conhecimento do Reclamante e foi por este aberta no seu email, o que torna eficaz a declaração negocial;

14) Uma vez que o reclamante não exerceu o direito de denúncia ou oposição, as novas condições contratuais passaram a vigorar entre as partes a partir de 13 de julho de 2022;

15) E assim, em virtude de a alteração dos preços ter ocorrido no dia 13 de julho de 2022 – já depois de 26 de abril de 2022 – o contrato em questão deixou de estar isento do custo associado ao mecanismo de ajuste, pelo que o termo “ajuste MIBEL” que se encontra nos detalhes de faturação, foi corretamente faturado;

16) O DL mencionado não estabelece qualquer isenção com base nas fontes de produção de energia;

17) Carece de sentido e fundamento legal o argumento do reclamante de que poderá ser isento da aplicação do mecanismo de ajuste pelo facto de a energia consumida provir de energias renováveis.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 17/03/2023, nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €75,00, o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO



Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente estava obrigado a pagar o montante correspondente ao ajuste MIBEL cobrado pela Requerida e se tem direito ao respetivo reembolso, bem como ao pagamento de uma indemnização.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) As faturas emitidas pela Requerida referem que “a energia consumida foi produzida exclusivamente através de fontes renováveis”;
- 2) No dia 29/04/2022, a Requerida procedeu ao envio de uma comunicação escrita, por email, ao Requerente, informando-o de que os valores referentes ao contrato de fornecimento de energia elétrica iriam sofrer um aumento a partir de 13 de julho de 2022;
- 3) O Requerente foi também informado da possibilidade de se opor, sem encargos, à alteração das condições contratuais;
- 4) A comunicação chegou ao conhecimento do Requerente;
- 5) Na sequência da comunicação, o Requerente contactou a Requerida para negociar as condições contratuais;
- 6) O contrato foi renovado no dia 15/07/2022;
- 7) No dia 7/10/2022, a Requerida emitiu a fatura *, no valor de €128,40, com cobrança de €66,68 a título de ajuste MIBEL;
- 8) No dia 04/11/2022, a Requerida emitiu a fatura *, no valor de €42,93, com cobrança de €8,32 a título de ajuste MIBEL.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente foi informado, antecipadamente, da aplicação do ajuste MIBEL.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,



pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1), 7) e 8)** resultaram demonstrados pela análise às faturas juntas aos autos. Quanto às fontes de energia, verifica-se que a fatura indica a utilização de energia eólica e 52% e hídrica em 48%. Quanto ao ajuste MIBEL, verifica-se que a primeira cobrança ocorre na fatura emitida a 07/10 e cobra o período de 12/07 a 24/09/2022.

Quanto aos **pontos 2) e 3)** são factos provados pela carta junta aos autos pela Requerida e o **ponto 4)** é facto confessado pelo Requerente. Quanto aos **pontos 5) e 6)**, referiu o Requerente que recebeu o email e, por esse motivo, contactou a Requerida com vista a negociar os preços a aplicar a partir de julho, tendo sido proposta a aplicação de €0,241 pela potência contratada e €0,1491 por kwh, o que foi confirmado pelas condições juntas aos autos pelo Requerente.

Quanto à matéria não provada, trata-se de factos cuja prova incumbia à Requerida e que não foi realizada, aliás, a Requerida entende que não estava obrigada a proceder à comunicação da aplicação do ajuste MIBEL, mas apenas das alterações aos preços a praticar a partir de julho.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 33/2022, de 14/05, que estabelece um **mecanismo excepcional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade**, bem como o disposto no **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás** (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12 – doravante RRC).

No preâmbulo do DL n.º 33/2022 pode ler-se que a aprovação deste diploma surgiu na sequência da instabilidade que a situação de conflito armado na Ucrânia provocou no setor energético, nomeadamente, quanto ao aumento dos preços dos combustíveis e o seu impacto nos diversos setores da atividade económica. Consequentemente, os governos de Portugal e Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços do gás natural. Assim, o DL **vem fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia**, através de um ajuste dos custos de produção de



energia elétrica no mercado grossista, **de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural.**

Assim, o mencionado DL aplica-se aos comercializadores de energia, nos termos do art.º 2º, 1, alínea c), e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2). A utilização do advérbio “exclusivamente” refere-se ao *mercado*, não aos *consumidores*. O mesmo é dizer-se que o custo é imputável apenas aos consumidores do mercado grossista.

O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado **não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022** (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

Para além da isenção para contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, o diploma prevê um regime de isenção para os seguintes consumos: a) bombagem dos centros eletroprodutores hídricos; b) serviços auxiliares dos restantes centros eletroprodutores; e c) sistemas de armazenamento, designadamente baterias (art.º 7, n.º 1).

O decreto-lei entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até 31 de maio de 2023.

Nos termos do art.º 4º do RRC, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica ou de gás [alíneas g) e h)]. Por outro lado, o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica – art.º 8, n.º 1. **O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes**, designadamente **quanto** à prestação do serviço, **ao direito à informação**, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos.

Relevam, ainda, as disposições da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07). Estabelece o n.º 1 do art.º 8º que **o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:** a) *As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços*



em causa; (...) c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato. Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.** Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos (art.º 9) consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas, bem como da lealdade e boa-fé na formação dos contratos. **Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.**

Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o **prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.** O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Requerida deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação.

Se é certo que o diploma não prevê a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da aplicação do custo MIBEL, também é verdade que não prevê o contrário, isto é, não isenta o comercializador de comunicar a intenção de proceder à cobrança do custo, mantendo-se este vinculado aos deveres de informação impostos pela diversa legislação protetora dos direitos dos consumidores, a qual é injuntiva. O próprio DL define, no seu art.º 12º, um regime contraordenacional para o incumprimento das obrigações ali definidas, incluindo, entre outras disposições, o incumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 7º, isto é, quanto à isenção relativa aos contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, mas não aplica qualquer contraordenação relativamente à falta de imputação do custo aos consumidores (n.º 2 do art.º 5), pelo que será sempre uma opção do comercializador cobrar o custo ao cliente ou suportá-lo.



A Requerida promoveu a alteração contratual com vista à aplicação do ajuste MIBEL – não fosse a alteração, o ajuste não poderia ser cobrado por se tratar de contrato celebrado antes de 26/04/2022 – mas não deu conhecimento ao Requerente de que passaria a cobrar o referido custo. Releva ainda o facto de o contrato ter sido renovado, não por falta de oposição à renovação ou denúncia pelo Requerente, mas na sequência de contacto realizado pelo próprio (após receção da comunicação das alterações previstas), com o intuito de negociar os preços e obter informação adicional, sendo que, nem nesse momento, a Requerida esclareceu ou informou o Requerente sobre a aplicação de um ajuste adicional que teria de ser suportado. Importa ainda notar que a aplicação do ajuste MIBEL não se verificou de forma imediata – a fatura de outubro cobra o período de 12/07 a 24/09 – sendo que, se o custo tivesse sido cobrado em faturas anteriores, o Requerente poderia ter reagido mais cedo.

Quanto à aplicação do ajuste MIBEL a consumidores servidos por energias renováveis, apesar de o preâmbulo do diploma esclarecer que o objetivo é fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural, foi definida a aplicação do ajuste aos consumidores de energia elétrica no mercado grossista, sem indicação de qualquer exceção. Por outro lado, prevendo isenções à aplicação do ajuste, nenhuma delas se relaciona com a fonte de energia subjacente ao fornecimento do serviço. No entanto, o facto de as faturas indicarem que a obtenção de energia elétrica decorre de fontes renováveis, nomeadamente, eólica e hídrica, realça a importância da informação a prestar quanto à aplicação do ajuste MIBEL, por ser legítimo que o consumidor entenda não lhe ser aplicável.

Não é compreensível, à luz da boa-fé que deve guiar as partes nas suas relações comerciais e em especial quando uma delas é um consumidor, que a Requerida informe os seus clientes da alteração de preços a aplicar a partir de julho e que não informe sobre a aplicação do ajuste MIBEL, a qual decorre, precisamente, da referida alteração.

Quanto à indemnização peticionada, a mesma insere-se no instituto da responsabilidade civil, pelo que caberia ao Requerente demonstrar os pressupostos necessários à sua aplicação: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sem prejuízo da presunção de culpa aplicável à responsabilidade civil contratual, o Requerente não quantificou nem demonstrou quaisquer danos suscetíveis de serem compensados.



DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a anular os valores referentes a ajuste MIBEL cobrado nas faturas FT * e FT * e a proceder ao respetivo reembolso ao Requerente, absolvendo-a do demais peticionado.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Viana do Castelo, 19 de abril de 2023

O Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)